



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4660 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** artigos 283º, 284º, 290º e 277º todos do CPC

**Pedido do Consumidor:** Reembolso da despesa com voos que não foram possível realizar, devido a cancelamento no período da pandemia, e o pagamento dos respetivos juros de mora, acrescido de compensação de 1000 euros por danos morais devido à impossibilidade de ter recebido em tempo útil aquela devolução.

---

## **SENTENÇA Nº 512 /2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

O regime da confissão do pedido previsto nos artigos 283º, 284º, 290º e 277º todos do CPC é de aplicação à demanda arbitral, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CACCL.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no reembolso das despesas com voos que não foram possíveis realizar devido a cancelamento no período da pandemia e os respetivos juros de mora, acrescido de compensação de €1.000,00 por danos morais devido à impossibilidade de ter recebido em tempo útil aquela devolução, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que antes do início da pandemia adquiriu à Requerida vários bilhetes de avião para a sua família no valor total de €1.457,64. Em virtude da pandemia COVID19, estes voos foram cancelados, e antes da data prevista para a sua realização, sabendo de antemão que os voos estavam cancelados, foi solicitado o



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



reembolso em dinheiro dos referidos bilhetes. Daquele valor foi devolvida a quantia de €463,63 ficando em falta o valor de €994,01.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, ditada oralmente em ata, confessando parcialmente o pedido, ou seja confessando-se devedora da quantia de €994,01 e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial, por inexistência dos danos alegados cuja indemnização se peticiona.

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Requerida, na pessoa da sua Ilustre Mandatária, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente e pedido Reconvencional da Requerida, como uma **ação de condenação**, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., apurando-se sobre se deve ou não a Requerida ser condenada a pagar ao Requerente a quantia de €1994,01.

## **2.2 Valor do Litígio**

€1994,01 (mil novecentos e noventa e quatro euros e um cêntimo)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida deve ao Requerente a quantia de €994,01 a título de devolução do montante pago por este pelos voos que lhe adquiriu,



### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- a) O Requerente suportou danos morais no valor de €1.000,00 por conta da presente situação

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da expressa confissão da Requerida em sede de contestação

**Já a fixação da matéria dada como não provada** resulta da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitissem a este Tribunal conhecer dos factos alegados.

\*

### 3.3. Do Direito

À confissão parcial do pedido em processo arbitral de consumo será de aplicar, nos termos do disposto no artigo 19 do Regulamento do CACCL o regime da confissão judicial, prevista nos artigos 277º e seguintes do CPC, ou seja, ocasionando a extinção da demanda por condenação, nos precisos termos confessados, nos termos conjugados do disposto nos artigos 283º, 284º, e 290º/2 do CPC

Não se olvida que ao Consumidor sempre será possível lançar mão do direito de indemnização, previsto no artigo 12º da LDC. Porém e para que a mesma seja efetivada teremos de nos socorrer dos ensinamentos gerais do instituto da responsabilidade contratual civilisticamente consagrada, ou seja, nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C

Conforme se deixou antever em sede fundamentação factual e respetiva motivação, é omissa a prova de existência de danos morais, e respetiva quantificação em €1.000,00, pelo que, e sem mais considerações desnecessária, neste propósito, é a pretensão do consumidor improcedente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:

- 1) Condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de €994,01 (novecentos e noventa e quatro euros e um cêntimo), acrescidos de juros moratórios desde a data de citação na presente demanda arbitral até efetivo e integral pagamento
- 2) Absolvendo a Requerida no demais peticionado

Notifique-se

Lisboa, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)